



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13816.000672/99-86
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-008.543 – 3ª Turma
Sessão de 14 de maio de 2019
Matéria 82.434.4476 - IOF- RESSARCIMENTO - Incidência de juros
Recorrente BOSCH REXROTH LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS
OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

Exercício: 1980

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA DE DECISÃO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO FIXADOS NA DECISÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE.

Nas ações relativas ao reconhecimento de indébitos tributários a favor do contribuinte, ainda que não exista, nas decisões judiciais, a menção expressa à aplicação da correção monetária e dos expurgos inflacionários sobre repetidos, esta é matéria de ordem pública e deve ser observada tanto pelo Poder Judiciário quanto pela Administração Tributária. Aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos do entendimento do STJ (Recurso Especial nº 1.112.524/DF, Rel. Min. Luiz Fux). Aplicação do artigo 62-A do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencido o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos (relator), que lhe negou provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se pedido de restituição (e-fl. 03) de IOF, apurado no exercício de 1980, reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, em 13/08/1997 (e-fl. 206) no valor pleiteado de 62.456,63 UFIR.

O Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF em Jundiaí - SP emitiu despacho decisório DRF/JUN/SEORT, em 28/03/2011 (e-fls. 231 a 233), deferindo o pedido apenas até o valor de IOF recolhido no montante de 16.054,44 UFIR, equivalente a R\$ 13.304,32, em 01/01/1196.

Cientificada do despacho, em 15/05/2011 (e-fl. 235), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às e-fls. 243 a 248, em 17/05/2011, afirmando que havia trânsito em julgado da ação que lhe garantiria o reconhecimento do crédito no valor originalmente pleiteado junto à administração fazendária. Em 22/05/2011, complementou sua manifestação com apresentação de cálculos atualizados dos valores a restituir (e-fls. 257 e 258) que atingiriam o montante de R\$ 140.981,87.

Em 19/09/2012, a 3ª Turma da DRJ/CPS exarou o acórdão nº 05-38.963, no qual por unanimidade, considerou improcedente a manifestação de inconformidade do sujeito passivo, ratificando o valor do crédito tributário reconhecido pela DRF em Jundiaí.

Irresignada, a empresa interpôs recurso voluntário ao CARF em 07/06/2013, às e-fls. 272 a 281. Em apertado resumo esgrime os seguintes argumentos:

- a) a decisão judicial reconheceu o valor integral requerido pela ora recorrente em sua inicial, de Cr\$ 1.647.198,87, que, com as conversões havidas em razão das trocas de moeda ocorridas no país resultavam em 62.456,63 UFIR;
- b) a autoridade fiscal não teria respeitado a coisa julgada ou o direito adquirido em razão do julgamento, que teria reconhecido o valor por ela requerido; e
- c) volta a atualizar os cálculos que entende exatos para correção dos valores originários até maio de 2013, montando a R\$ 176.469,99.

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, no acórdão nº 3401-002.593, apreciou o recurso, em 27/05/2014, às e-fls. 290 a 293, e, por unanimidade, negou provimento ao recurso voluntário. Tal julgado teve a seguinte ementa:

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. NE COSIT/COSAR Nº 08/97.

Em âmbito administrativo, e desde que o título executivo judicial não possua determinação em sentido diverso, o indébito tributário deve ser atualizado monetariamente tomando em consideração os índices estabelecidos na Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08/97.

O referido acórdão teve a seguinte redação:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

O relator do acórdão reafirma em seu voto que a decisão judicial que reconheceu a existência do direito creditório do sujeito passivo não determinou os índices de atualização monetária a serem aplicados ao caso e ante essa ausência de regramento do juízo, haveria que se aplicar o disposto na Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08/97.

Recurso especial de divergência da contribuinte

A contribuinte foi cientificada (e-fl. 296) do acórdão nº 3401-002.593, em 03/07/2014 (e-fl. 297), e interpôs recurso especial de divergência às e-fls. 299 a 315, em 17/07/2014, no qual afirma a existência de divergência com base em três acórdãos paradigmas: nº 3202-00.009, nº 3201-000.932 e nº 9303-001.689.

A recorrente assevera que enquanto o acórdão *a quo* defendeu a aplicação dos índices de correção monetária da Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08/97 para a restituição de indébitos por parte da Fazenda, os paradigmas defendiam que a correção deveria ser realizada de acordo com os índices consolidados pelo Poder Judiciário no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal que repõe expurgos inflacionários. Aí se firmava a divergência.

Ao final, a contribuinte requer o conhecimento e o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão recorrido, a fim de que o objeto do pedido de restituição seja atualizado "*por meio dos índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 [SIC], de acordo com o Ato Declaratório PGFN nº 10/2008*".

Em 29/05/2007, a então Presidente da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, no despacho de e-fls. 346 a 349, analisou o recurso especial, concluindo por dar seguimento ao recurso especial de divergência da contribuinte, com base no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 22/06/2009.

Contrarrazões da Fazenda

A Procuradoria da Fazenda Nacional foi cientificada (e-fl. 350) do despacho de e-fls. 346 a 349 em 06/11/2015, e apresentou contrarrazões, às e-fls. 351 a 355.

A Procuradora argumenta que a correção monetária a ser aplicada aos tributos que seriam restituídos deve obedecer aos expressos contornos do título judicial e, no caso concreto, a decisão judicial que reconheceu o direito de restituição da contribuinte não reconheceu o direito aos expurgos inflacionários. Afirma, também, que o Parecer PGFN/CRJ nº 2.601/2008, que fundamentou um dos acórdãos paradigmas, excepciona a existência de fundamento relevante para que se interponha recurso com relação à concessão de expurgos inflacionários, sendo esse o caso do presente processo, no qual a decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito não reconheceu direito aos expurgos.

Ao final, a Procuradora requer que seja negado provimento ao recurso especial de divergência do sujeito passivo, mantendo-se o acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso especial de divergência da contribuinte é tempestivo, cumpre os requisitos regimentais por isso dele conheço.

A divergência cinge-se à não incidência dos expurgos inflacionários da correção monetária, conforme a Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, no cálculo dos créditos pleiteados na esfera administrativa, após terem sua existência reconhecida em ação judicial transitada em julgado.

De início importa destacar o dispositivo do acórdão transitado em 13/08/1997, Tribunal Federal da 3ª Região:

A decisão final transitou em julgado com a seguinte dicção (e-fl. 05)

EMENTA TRIBUTÁRIO. IOF. DECRETO-LEI Nº 1.783/80. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

1 -É inconstitucional a cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) no exercício de 1980, instituído pelo Decreto-lei nº 1783/80.

2 - Correção monetária incide desde a data do pagamento indevido até o recebimento da quantia reclamada. Os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva, nos termos do artigo 167, parágrafo único do CTN, combinado com o artigo 39, parágrafo 4º da Lei nº 9.250/95.

3 -Sentença mantida parcialmente.

4 -Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da M.M. Juíza Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Custas como de lei.

Tal transcrição é relevante para que se tenha claro qual o alcance do direito reconhecido na ação judicial, ficando evidenciado que não houve qualquer referência à apuração da correção monetária. Aliás, isso já estava bem destacado no acórdão recorrido quando, no voto condutor, o ilustre Conselheiro Relator Robson José Bayerl afirma, à e-fl. 292:

Nesta senda, ante a ausência de determinação judicial em contrário, entendo que deva ser aplicada ao caso vertente a Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08/97, porquanto reflete os indexadores previstos na legislação específica, que, por seu turno, não impõe textualmente o cômputo dos expurgos inflacionários na atualização de dívidas tributárias,(...)

Complementa essa argumentação de forma didática, o voto vencedor no recente acórdão nº 9202-007.583, em sessão de 25/02/2019, da 2ª Turma desta CSRF, da lavra da preclara Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, com a qual me alinho e peço vênica para reproduzir:

De plano, esclareça-se que a pretensão da Contribuinte, ao pleitear a aplicação de ditos expurgos, ultrapassa os limites impostos ao julgamento administrativo pelo princípio da legalidade, não podendo ser acolhida por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Com efeito, não se pode admitir, na instância administrativa, a correção monetária de tributos recolhidos indevidamente que não obedeça aos expressos ditames legais. O princípio da legalidade impede a administração pública de reconhecer aos particulares direitos que a lei não concedeu. Destarte, não é o CARF que determina qual índice de correção monetária deve ou não ser aplicado, mas sim a lei, exclusivamente.

Considerando que os índices de correção monetária aplicados na restituição de pagamento indevido são os mesmos utilizados pela Receita Federal na cobrança dos créditos tributários em atraso, constata-se que é incabível, administrativamente, o pleito de expurgos inflacionários, exceto se houvesse expressa previsão legal, ou se por meio de sentença judicial própria fossem reconhecidos tais índices.

Como se pode constatar pelos documentos acostados aos autos, trata-se de restituição/compensação de créditos tributários reconhecidos nos autos da ação judicial nº 95.00163055, já transitada em julgado. Ainda com observância aos documentos e alegações apresentados, não foi realizado judicialmente o procedimento de execução do título judicial, optando o Contribuinte pela compensação administrativa do crédito.

Todavia, em se tratando de procedimento administrativo em que se está dando cumprimento a decisão judicial transitada em julgado, a atualização monetária deve ser levada a cabo de acordo com os índices determinados na norma individual e concreta emitida pelo Poder Judiciário (sentença), ante a prevalência desse Poder sobre o âmbito administrativo. E compulsando-se a decisão de efls. 217 a 223, não se verifica a determinação de incidência dos chamados expurgos inflacionários sobre o Pedido de Restituição.

Em face da citada decisão judicial, se o Contribuinte pretendia a atualização de seu crédito com índices superiores àqueles admitidos pela Receita Federal à época do trânsito em julgado, cumpria-lhe manejar os instrumentos processuais judiciais disponíveis para tanto. Ao manter-se inerte e permitir o trânsito em julgado da decisão nos termos acima expostos, o Contribuinte submeteu-se a eles, portanto não lhe assiste o direito de, por meio de recursos administrativos, reverter os efeitos de sua inércia.

Constata-se, assim, que o sujeito passivo pretende, de fato, que sejam aplicados expurgos inflacionários além dos índices estabelecidos na Norma de Execução nº 08, de 1997, estabelecida pela Receita Federal para atualização dos créditos dos Contribuintes. Entretanto, ressalvado comando judicial em contrário, a correção monetária dos indêbitos deve obedecer ao que dispõe a referida Norma de Execução.

Com efeito, na decisão judicial a que se deve cumprimento no presente caso, o Poder Judiciário não determinou a aplicação dos pretendidos expurgos na correção dos créditos a serem ressarcidos ao demandante, de sorte que não há como reconhecê-los administrativamente. Ademais, se a Receita Federal não aplica os referidos expurgos inflacionários na atualização de seus próprios créditos, tampouco esses expurgos devem ser aplicados na atualização dos créditos dos Contribuintes.

*Esclareça-se que a questão levada a julgamento no REsp nº 1.112.524/DF, submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, era referente à possibilidade ou não de inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária, quando não expressamente postulados pelo autor da **demand judicial** na fase de conhecimento. Nesse diapasão, a tese firmada foi a seguinte:*

"A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial."

*Destarte, é possível concluir, de forma clara, que a referida decisão apenas permitiu ao **juiz ou tribunal** a concessão ex officio da aplicação dos expurgos inflacionários, considerando que a correção monetária seria matéria de ordem pública.*

Todavia, em momento algum o acórdão do STJ permite a aplicação automática dos referidos expurgos, independentemente de decisão judicial nesse sentido, muito menos quando da execução administrativa de decisão judicial que não reconheceu ditos expurgos.

*Irrelevante, portanto, se a correção monetária é matéria de ordem pública e se a aplicação dos expurgos inflacionários é tema pacificado no âmbito do STJ, estando a Procuradoria da Fazenda Nacional, inclusive, dispensada de recorrer em processos **judiciais** que tratam da matéria. Nessa senda, imprescindível colacionar o Ato Declaratório PGFN nº 10, de 01/122008, que assim dispõe:*

"O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art.

5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2601 /2008, desta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 8/12/2008, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

"nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007."

JURISPRUDÊNCIA: AgRg no RESP 935594/SP (DJ 23.04.2008); EDcl no REsp 773.265/SP (DJ 21.05.2008); EDcl nos EREsp 912.359/MG (DJ 27.22.2008); EREsp 912.359/MG (DJ 03.12.2007)." (grifei)

(Grifos do original)

Conforme no início salientei, não consta sentença do processo judicial nº 6.581.900, que reconheceu a existência dos créditos, que ela tenha tratado da aplicação dos expurgos inflacionários, ou mesmo que esses tenham sido concedidos de ofício pelo TRF da 3ª Região, logo, não se podem aplicar tais expurgos na esfera administrativa.

CONCLUSÃO

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso especial de divergência da contribuinte e nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado

Com o devido respeito ao voto do ilustre relator, discordo de suas conclusões a respeito do julgamento do presente processo.

Trata-se de matéria já bastante discutida no âmbito desta turma de julgamento, de forma que adoto o entendimento exarado no acórdão nº 9303-005100, de 16/05/2017, da relatoria do ilustre conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, abaixo transcrito:

(...)

Enquanto, no acórdão recorrido, entendeu-se que, não sendo objeto de discussão judicial em processo transitado em julgado, não se deve aplicar, por não integrar a coisa julgada, o entendimento reiterado do Judiciário em relação aos expurgos inflacionários, no primeiro paradigma concluiu-se que, a partir da edição do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008, é cabível a aplicação, nos pedidos de restituição/compensação na via administrativa, independentemente de menção expressa na decisão judicial, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução IV 561 do Conselho da Justiça Federal.

A divergência, portanto, é manifesta.

E deve ser resolvida em desfavor da Recorrente.

Primeiramente, sabe-se já estar pacificado no Poder Judiciário que a correção monetária é matéria de ordem pública, de forma que, implicitamente, integra o pedido formulado pelo autor da demanda, tal como comprova a seguinte ementa de acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em decisão submetida à sistemática dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

(...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (g.n.)

(STJ, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fuz, REsp nº 1112524/DF, DJe 30/09/2010.

Ademais, é matéria também pacífica, os índices de correção a serem aplicados na repetição do indébito tributário objeto de decisão judicial são os constantes na Tabela Única da Justiça Federal. Os motivos de sua aplicação encontram-se bem delineados no voto condutor do Acórdão 9303-004.202, de 07 de julho de 2016, relatado, nesta mesma Turma, pela il. Conselheira Érika Costa Camargos Autran, razão pela qual passamos a adotá-lo como razão de decidir:

Em virtude das decisões prolatadas no AgRg no REsp 935594/SP (DJ 23.04.2008); EDcl no REsp 773.265/SP (DJ 21.05.2008); EDcl nos EResp

912.359/MG (DJ 27.22.2008); EREsp 912.359/MG (DJ 03.12.2007), foi pacificado o entendimento de que na repetição de indébito tributário, a correção monetária será calculada segundo os índices indicados para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal.

Cumprе destacar que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através do Parecer PGFN/CRJ nº 2.601/2008 foi dispensada de interpor recursos nas ações que requeiram a inclusão dos índices expurgados de planos econômicos para atualização dos créditos tributários, conforme ementa e conclusão abaixo transcritas (grifos meus):

"PARECER PGFN/CRJ/Nº 2601/2008

Tributário. Correção Monetária. Inclusão de índices expurgados de planos econômicos para atualização dos créditos tributários.

Jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

I

O escopo do presente Parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base no inciso II do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e no Decreto nº 2.346, de 10.10.1997, a dispensa de interposição de recursos ou requerimento de desistência dos já interpostos, com relação às decisões judiciais que entendem pela inclusão dos índices expurgados de planos econômicos no cálculo da correção monetária de valores recolhidos indevidamente a serem compensados ou restituídos.

2. Tal Parecer, em face da alteração trazida pela Lei nº 11.033, de 2004, à Lei nº 10.522/2002, terá também o condão de dispensar a apresentação de contestação pelos Procuradores da Fazenda Nacional sobre a matéria.

3. Este estudo é feito em razão da existência de decisões reiteradas no Superior Tribunal de Justiça – STJ, no sentido de que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fator de atualização monetária de débitos judiciais.

II

4. O entendimento reiteradamente invocado pela Fazenda Nacional em sua defesa sempre foi no sentido de ser descabida a aplicação dos índices expurgados para fins de correção monetária de valores recolhidos indevidamente a serem compensados ou restituídos, somente sendo possível, para este fim, a aplicação dos índices legalmente estatuídos.

5. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do STJ o entendimento no sentido de que devem ser incluídos, para cálculo da correção monetária de débitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos planos governamentais, sendo esta incidência decorrente de lei (Lei 6.899/81), pelo que se faz desnecessária a expressa menção no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC.

6. No que atine ao critério a ser utilizado para cálculo da correção monetária, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na compensação ou repetição do indébito tributário são os constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, a saber:

(...)"

Por fim, em vista a aprovação do parecer acima, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através do Ato Declaratório n.º 10/2008 determina que é cabível a aplicação dos expurgos inflacionários constantes na Tabela Única da Justiça Federal aprovada pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, senão vejamos:

“ATO DECLARATÓRIO Nº 10, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2008 O PROCURADORGERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2601/2008, desta Procuradoria –Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 8/12/2008, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: “nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelo planos econômicos governamentais

constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007.”

Portanto, cotejando os atos normativos acima transcritos, é possível afirmar que os índices a serem aplicados na compensação ou repetição do indébito tributário são os constantes na Tabela Única da Justiça Federal. (g.n.)

Ante o exposto, e sem maiores delongas, conheço do recurso especial e, no mérito, dou-lhe provimento.

(...)

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal